Registro: 2025.0000954277

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013286-18.2023.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante RENATO MANSUR CAMIS, é apelado FAME SECURITIZADORA S/A.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente a Dra Carolina Oliveira Ramos.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 10 de setembro de 2025

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

RELATOR

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº: 1013286-18.2023.8.26.0068

APELANTE: RENATO MANSUR CAMIS

APELADA: FAME SECURITIZADORA S/A

COMARCA: BARUERI

JUÍZA: RENATA BITTENCOURT COUTO DA COSTA

VOTO Nº: 9.227

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.
I. Caso em Exame: Apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido dos embargos à execução, condenando o executado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários. O executado alega cerceamento de defesa, litispendência, nulidade da execução por ausência de título executivo e vício de consentimento.
II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em (i) cerceamento de defesa pela não produção de provas; (ii) litispendência ou conexão com execução anterior; (iii) nulidade da execução por ausência de título executivo; (iv) vício de consentimento na assinatura do contrato. III. Razões de Decidir: A recuperação judicial da devedora não impede a execução contra o garantidor, conforme arts. 49 e 59 da Lei 11.101/2005. Não há cerceamento de defesa, pois as provas já constantes dos autos são suficientes para o julgamento dos embargos. A nota promissória é título executivo extrajudicial, conforme art. 784, III, do CPC. Empresas que atuam na securitização de recebíveis podem adquirir direitos creditórios por meio de cessão civil ordinária de crédito e, se houver estipulação, o cedente torna-se responsável pela solvência do devedor.
IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido.
Tese de julgamento: 1. A recuperação judicial do devedor principal não impede a execução contra garantidores. 2. A nota promissória é título executivo extrajudicial. 3. Permitida cláusula que prevê recompra de títulos negociados, exceto nos contratos de fomento mercantil.
Legislação Citada: Lei 11.101/2005, arts. 6º, 49, § 1º, 59; CPC, arts. 337, §§ 1º, 2º e 3º, 355, I, 783, 784, III, 85, §11.
Jurisprudência Citada: STJ, REsp 1333349/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 26/11/2014.

Vistos.

Trata-se de apelação contra sentença de fls. 1.829/1.841, que julgou improcedentes embargos à execução, com condenação do executado no pagamento das custas, despesas processuais e honorários fixados em 10% sobre o valor da causa

Recorre o executado (fls. 1.863/1.907). Sustenta, em preliminar, que houve cerceamento de defesa, pois pretendia produzir prova oral e documental complementar, para comprovar excesso de garantias, iliquidez da obrigação e vício de consentimento, mas não lhe foi dada oportunidade; que deve ser reconhecida litispendência ou conexão com a execução ajuizada em face de duas sociedades recuperandas; no mérito, a nulidade da execução, por ausência de título executivo; que a sentença é *extra petita*, pois não considerou, como objeto da execução, o contrato de securitização de recebíveis, mas nota promissória que era mera garantia contratual; que a credora assumiu o risco da inadimplência na operação e não pode exigir a recompra dos títulos cedidos; que há vício de consentimento, pois o devedor solidário pretendia assinar o documento na qualidade de representante legal das sociedades e não como garantidor, uma vez que já havia sido prestada outra garantia contratual; e que houve violação do princípio da boa-fé, pois a credora não notificou extrajudicialmente os devedores. Requer a anulação da sentença ou sua reforma, para que seja julgado procedente o pedido dos embargos à execução.

O apelante se opôs ao julgamento virtual (fls. 1.971/1.972).

Indeferida a assistência judiciária gratuita e deferido o parcelamento do preparo (fls. 1.994/1.998).

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado e preparado, com resposta, fls. 1.863/1.907.

É o relatório.

Cuida-se de embargos à execução lastreada em "contrato de securitização de recebíveis empresariais − promessa de cessão e transferência de direitos de crédito, responsabilidade solidária e outras avenças nº 7" e aditivo, constando como cedente Renato Mansur Camis EIRELI, como cessionária Fame Securitizadora S/A e como devedores solidários, L C Massari Empreendimentos e Participações S/A e Renato Mansur Camis (fls. 77/88).

A presente execução foi proposta unicamente contra o coobrigado pessoa natural, com base na cláusula 1.9, que prevê a recompra dos títulos (fls. 80). Cobra-se o valor dos títulos inadimplidos, com incidência de correção monetária e juros moratórios legais, no valor de R$ 17.197.268,55, atualizado até a distribuição da demanda.

Na petição inicial a credora noticiou ter ajuizado execução de título extrajudicial anteriormente, com o mesmo objeto, em face da devedora principal e da sociedade garantidora, a qual está suspensa em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial de ambas as empresas, em 11.04.2023.

Quanto à matéria, a Lei nº 11.101/05 estabelece no art. 6º, *caput*: "*A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário*".

O art. 59 do mesmo diploma legal dispõe: *"O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei."*

E, ainda, reza o art. 49, § 1º: *"Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso."*

Ensina Manoel Justino de Bezerra Filho:

"*O credor com garantia de terceiro (v.g., aval, fiança,*

etc.), mesmo sujeitando-se aos efeitos da recuperação, pode executar o garantidor. Um exemplo facilitará o entendimento: suponha-se uma limitada que emitiu uma promissória em favor de qualquer credor, tendo o sócio dessa limitada (ou qualquer terceiro) avalizado o título. Mesmo que o crédito esteja sujeito aos efeitos da recuperação, o credor pode executar o avalista. Deverá cuidar para, recebendo qualquer valor em qualquer das ações, comunicar nos autos da outra, tal recebimento. Neste caso (aval pleno), não há, por óbvio, qualquer limite ao valor em execução, ante a autonomia das relações cambiais" (Nova Lei de Recuperação e Falências Comentada, Ed. RT, 2005, p. 134/135).

É essa a hipótese dos autos.

O apelante é coobrigado, garantidor das obrigações oriundas do contrato de cessão dos títulos e a execução foi proposta unicamente contra ele.

Os efeitos da recuperação judicial das empresas (devedoras principais) não atingem as obrigações do garantidor, que responde pessoalmente por suas obrigações, por estar naquela condição, não estando submetido aos regramentos da recuperação judicial ou falência. E a aprovação do plano de recuperação judicial não impede a execução das garantias pessoais, conforme arts. 49 e 59 da Lei 11.101/2005.

Ainda que as empresas tenham requerido recuperação judicial, sua sujeição a tal regime não impede o ajuizamento e o prosseguimento da presente execução contra os garantidores, devedores solidários, vez que a obrigação assumida por estes é autônoma.

A questão já restou decidida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Tema 885, em Recurso Repetitivo. Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO.

SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. 1. ***Para efeitos do art. 543-C do CPC: 'A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005'****. 2. Recurso especial não provido"* (REsp 1333349/SP, rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 26/11/2014).

Fato é que o plano de recuperação judicial implica em novação dos créditos anteriores ao pedido, porém as execuções movidas contra os coobrigados não sofrem qualquer interferência, podendo o credor executá-los, pois assumiram a obrigação de garantir o adimplemento da prestação do contrato.

A douta magistrada sentenciante afastou as preliminares de litispendência e conexão, a primeira porque não constatada a identidade de partes e a segunda, por inexistir risco de decisões conflitantes, uma vez que ambas as execuções tramitam na 4ª Vara Cível de Barueri.

De fato não há a tríplice identidade entre as ações (pela análise de seus elementos), nos termos do art. 337, §§ 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil, e a reunião dos processos, considerando que a execução promovida em face das sociedades recuperandas está suspensa, é prescindível.

Não há que se falar, também, em cerceamento de defesa devido à ausência de oportunidade para produção de prova oral e documental complementar.

Os fatos todos alinhavados, pelas partes, como sustentáculos de suas teses, quando não incontestados, encontram azo probatório bastante nos elementos de convicção coligidos, aos autos, no curso da fase postulatória, pelo que se mostrou efetivamente despicienda a inauguração de momento processual instrutório.

Observou o juízo singular, pois, adequadamente, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil, em acertada antecipação de julgamento, rememorando-se que "*a necessidade da produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa*" (STF, RE 101171, Relator(a): Francisco Rezek, Segunda Turma, julgado em 05-10-1984, DJ 07-12-1984 PP-20990 EMENT VOL-01361-04 PP-00803 RTJ VOL-00115-02 PP-00789).

A lição é de Cândido Rangel Dinamarco:

"*Na dicção do inc. I do art. 355 está dito tudo quanto seria necessário para a antecipação do julgamento de mérito, a saber, que essa antecipação será autorizada 'quando não houver necessidade de produção de outras provas'. Nessa construção bastante singela já está claramente disposto que essa antecipação será admissível quando só questões de direito houver a serem decididas, sendo incontroversos todos os pontos de fato, ou quando as questões de fato já estiverem satisfatoriamente esclarecidas, pelas provas já constantes dos autos.*" (in Instituições de Direito Processual Civil, Vol. III, 7ª ed., São Paulo: Malheiros, 2017, p. 642, tópico n° 1.338).

No ponto, aceno que a alegação de vício de consentimento prescindia da produção de provas quaisquer, admitindo-se o pronto julgamento da lide, dada sua evidente fragilidade, conforme se extrai do contrato *sub judice*, de clareza inegável acerca da qualidade do apelante no negócio entabulado.

Ora, como empresário e sócio administrador da devedora principal, não é crível que o apelante desconhecesse sua qualidade de coobrigado na avença de valor expressivo, máxime se consideradas as inúmeras referências a "responsável solidário"no corpo do instrumento, inclusive com campos específicos para assinatura

Com a devida vênia, ainda que se erro houvesse, seria claramente inescusável.

Quanto à falta de título executivo extrajudicial verifica-

se, de fato, que somente uma testemunha assinou o contrato (fls. 83). No entanto, o aditivo foi assinado por duas testemunhas (fls. 88), ratificando os termos do instrumento anterior, conforme expressamente previsto na cláusula 9. Preenchidos, portanto, os requisitos exigidos pelo artigo 784, III do Código de Processo Civil.

No mais, não caracterizada a nulidade da execução, pois presentes os requisitos insertos no art. 783 do CPC, a saber: certeza, liquidez e exigibilidade.

Considerou o juízo *a quo* que o título que embasa a execução de título extrajudicial é a nota promissória de fls. 237, uma das garantias estabelecidas no contrato, ressaltando que se trata de "*título de crédito não causal, muito embora seja permitida a discussão da causa da emissão, tão somente entre as partes originárias do título, fato que não exclui sua executividade*" (fls. 1.833)

Ensina a doutrina que a nota promissória é "[...] *promessa de pagamento de certa soma em dinheiro, feita, por escrito, por uma pessoa, em favor de outra ou à sua ordem.* [...] *É, assim como a letra de câmbio, um ato unilateral da vontade do emissor, que faz nascer a nota promissória. E por tal razão, as obrigações assumidas no título são autônomas e independentes* [...]" (MARTINS, Fran. *Títulos de Crédito: Volume I*, Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 277 e 280).

E, *in casu*, o título juntado a fls. 237 observa o disposto na Lei Uniforme de Genebra (Decreto nº 57.663/1966). Vejamos:

"Art. 75. A nota promissória contém:

1. denominação "nota promissória" inserta no próprio texto do título e expressa na língua empregada para a redação desse título;

2. a promessa pura e simples de pagar uma quantia determinada;

3. a época do pagamento;

4. a indicação do lugar em que se efetuar o

pagamento;

5. o nome da pessoa a quem ou à ordem de quem deve ser paga;

6. a indicação da data em que e do lugar onde a nota promissória é passada;

7. a assinatura de quem passa a nota promissória (subscritor)".

Seja por se tratar de título de crédito não causal, seja pelo contrato *sub judice* observar os requisitos do art. 784, III, do CPC, está a execução amparada por título executivo extrajudicial. Por consequência, insubsistente a alegação de que a sentença é *extra petita*.

Nelson Nery Júnior, em sua obra "Comentários ao Código de Processo Civil", ensina que*"o autor fixa os limites da lide e da causa de pedir na petição inicial (CPC 141; CPC/1973 128), cabendo ao juiz decidir de acordo com esse limite. É vedado ao magistrado proferir sentença acima (ultra), fora (extra) ou abaixo (citra ou infra) do pedido. Caso o faça, a sentença estará eivada de vício, corrigível por meio de recurso. A sentença citra ou infra petita pode ser corrigida por meio de embargos de declaração, cabendo ao juiz suprir a omissão; a sentença ultra ou extra petita não pode ser corrigida por embargos de declaração, mas só por apelação. Cumpre ao tribunal, ao julgar o recurso, reduzi-la aos limites do pedido".*

Da planilha de cálculo que instruiu a petição inicial da execução (fls. 238) extrai-se que o credor partiu do valor inserto na nota promissória, aplicando correção monetária e juros de mora, de modo que o juízo *a quo* se ateve ao pedido.

Prevê a cláusula 1.9 a recompra dos títulos (fls. 80).

Quanto ao tema, a Quarta Turma do STJ, no julgamento do REsp n. 1.726.161/SP, sob a relatoria do Min. LUIS FELIPE SALOMÃO

(DJe 03/09/2019), firmou o entendimento de que os Fundos de Investimento em Direito Creditório (FIDCs) exercem atividade diversa da exercida pelos escritórios de *factoring,* atuando no mercado financeiro mediante a securitização de recebíveis, sendo-lhe permitido adquirir direitos creditórios por meio cessão civil ordinária de crédito na qual, se houver estipulação, o cedente torna-se responsável pela solvência do devedor.

Confira-se a ementa do mencionado julgado: *"RECURSO ESPECIAL. FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS. MERCADO DE CAPITAIS. VALOR MOBILIÁRIO. DEFINIÇÃO LEGAL QUE SE AJUSTA À DINÂMICA DO MERCADO. SECURITIZAÇÃO DE RECEBÍVEIS. CESSÃO DE CRÉDITO EMPREGADO COMO LASTRO NA EMISSÃO DE TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS. PACTUAÇÃO ACESSÓRIA DE FIANÇA. POSSIBILIDADE. CONFUSÃO ENTRE AS ATIVIDADES DESEMPENHADAS POR ESCRITÓRIOS DE FACTORING E PELOS FIDCs. DESCABIMENTO. CESSÃO DE CRÉDITO PRO SOLVENDO. VIABILIDADE. 1. Com a edição da MP n. 1.637/1998, convertida na Lei n. 10.198/2001, houve a introdução no ordenamento jurídico de conceituação próxima à do direito americano, estabelecendo que se constituem valores mobiliários os títulos ou contratos de investimento coletivo que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advenham do esforço do empreendedor ou de terceiros. A definição de valor mobiliário se ajusta à dinâmica do mercado, pois abrange os negócios oferecidos ao público, em que o investidor aplica seus recursos na expectativa de obter lucro em empreendimento administrado pelo ofertante ou por terceiro. 2. Os Fundos de Investimento em Direito Creditório - FIDCs foram criados por deliberação do CMN, conforme Resolução n. 2.907/2001, que estabelece, no art. 1º, I, a autorização para a constituição e o funcionamento, nos termos da regulamentação a ser estabelecida pela CVM, de fundos de investimento destinados preponderantemente à aplicação em direitos creditórios e em títulos representativos desses direitos, originários de operações realizadas nos segmentos financeiro, comercial, industrial, imobiliário, de hipotecas, de arrendamento mercantil e de prestação de serviços, bem como nas demais modalidades de investimento admitidas na referida regulamentação. 3. Portanto, o FIDC, de modo diverso das atividades desempenhadas pelos escritórios de factoring, opera no mercado financeiro (vertente*

mercado de capitais) mediante a securitização de recebíveis, por meio da qual determinado fluxo de caixa futuro é utilizado como lastro para a emissão de valores mobiliários colocados à disposição de investidores. Consoante a legislação e a normatização infralegal de regência, um FIDC pode adquirir direitos creditórios por meio de dois atos formais: o endosso, cuja disciplina depende do título de crédito adquirido, e a cessão civil ordinária de crédito, disciplinada nos arts. 286-298 do CC, pro soluto ou pro solvendo. 4. Foi apurado pelas instâncias ordinárias que trata-se de cessão de crédito pro solvendo em que a recorrida figura como fiadora (devedora solidária, nos moldes do art. 828 do CC) na cessão de crédito realizada pela sociedade empresária de que é sócia. O art. 296 do CC estabelece que, se houver pactuação, o cedente pode ser responsável ao cessionário pela solvência do devedor.5. Recurso especial provido." (REsp 1726161/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 03/09/2019).

Aplicável tal entendimento à hipótese sob julgamento, em razão do objeto social da apelada (fls. 54):

Artigo 2º - A Companhia tem por objeto social: a aquisição e securitização de direitos creditórios não padronizados, vencidos e/ou a vencer, performados ou a performar, originados de operações realizadas por pessoas físicas ou jurídicas nos segmentos comercial, industrial, prestação de serviços que sejam passíveis de securitização, conforme Política de Crédito devidamente aprovada pela Diretoria;

Verifica-se que, em razão das responsabilidades assumidas pelo embargante em caso de inadimplemento dos títulos negociados, há incidência da cláusula de recompra dos títulos.

O embargante defende que a cláusula que impõe responsabilidade pelo inadimplemento dos títulos cedidos é nula, o que contaminaria o título ora executado, porquanto assume o risco quem adquire os títulos negociados.

Como se vê, em sendo a exequente companhia securitizadora, a cláusula de recompra dos títulos, livremente pactuada entre as partes, é perfeitamente lícita. E, nos termos do art. 296 do Código Civil, havendo disposição em contrário, como no caso dos autos, o cedente responde pela solvência do devedor.

Ademais, se o embargante tem dúvida a respeito do inadimplemento, basta procurar em sua escrituração quem são os devedores dos títulos negociados, já que são seus clientes, tendo plena condição de fazer tal apuração.

Válido o negócio jurídico e a cláusula de recompra de títulos, o princípio da boa-fé, que rege as relações contratuais, não sofreu qualquer violação.

Ante o exposto, o meu voto **nega provimento ao recurso**, com majoração da verba honorária em 1%, totalizando 11% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

Márcio Teixeira Laranjo

Relator